



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA, DOUTOR MAURO DE AZEVEDO MENEZES**

**ERIKA KOKAY**, Deputada Federal, com fulcro na alínea “a” do inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, vem por meio da presente, nos termos do Artigo 11 do Decreto Nº 6.029, de 01.02.2007<sup>1</sup>, do Artigo 8º do Regimento Interno da Comissão de ética Pública<sup>2</sup> e do Artigo 3º do Código de Conduta da Alta Administração Federal<sup>3</sup>, oferecer

## **REPRESENTAÇÃO**

---

<sup>1</sup> DECRETO Nº 6.029, DE 01.02.2007 - Art. 11. Qualquer cidadão, agente público, pessoa jurídica de direito privado, associação ou entidade de classe poderá provocar a atuação da CEP ou de Comissão de Ética, visando à apuração de infração ética imputada a agente público, órgão ou setor específico de ente estatal.

<sup>2</sup> RESOLUÇÃO Nº 04, 07 DE JUNHO DE 2001 - REGIMENTO INTERNO DA COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA - Art. 8º Ao Presidente da CEP compete: VIII - determinar ao Secretário-Executivo, ouvida a CEP, a instauração de processos de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado no Código de Conduta da Alta Administração Federal, a execução de diligências e a expedição de comunicados à autoridade pública para que se manifeste na forma prevista no art. 12 deste Regimento;

<sup>3</sup> CÓDIGO DE CONDUTA DA ALTA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL - EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 37, DE 18.8.2000 - APROVADO EM 21.8.2000 - Art. 3º: No exercício de suas funções, as autoridades públicas deverão pautar-se pelos padrões da ética, sobretudo no que diz respeito à integridade, à moralidade, à clareza de posições e ao decoro, com vistas a motivar o respeito e a confiança do público em geral.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em face do Excelentíssimo Senhor **MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, SR. DYOGO OLIVEIRA<sup>4</sup>**, que pode ser localizado na Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 7º andar, Brasília-DF, em virtude dos fatos e do direito que passa a expor.

### I - DOS FATOS

No dia 02 de agosto de 2016, na sede da Secretaria de Patrimônio da União no Distrito Federal – SPU/DF, o Ilustre Sr. Hélio José da Silva Lima, Senador da República, ao apresentar o novo superintendente da SPU/DF, Sr. Francisco Nilo Gonsalves Júnior, aos servidores, afirmou, categoricamente, que a SPU/DF lhe pertencia e que, portanto, poderia nomear até mesmo uma ‘melancia’ para dirigi-la.

Deixou claro, ainda, ser ele o único e real mandatário da SPU/DF, pelo que todos os servidores poderiam se reportar diretamente a ele, inclusive no Senado Federal, no seu gabinete sito no Anexo II, Bloco A, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 19. Para tanto, distribuiu seus cartões de visita, com todos os seus contatos, inclusive telefones celulares.

---

<sup>4</sup> CÓDIGO DE CONDUITA DA ALTA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL - EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 37, DE 18.8.2000 - APROVADO EM 21.8.2000 - Art. 2º: As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas: I - Ministros e Secretários de Estado;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

O entrevero deu-se pelo fato de que alguns servidores daquela secretaria não concordavam com a indicação do nome do Sr. Francisco Nilo Gonsalves Júnior ao cargo de superintendente do órgão por acreditarem ser o mesmo envolvido com o ramo imobiliário, o que seria incompatível com o cargo. O Senador Hélio José considerou que, por ter sido ele quem indicou o servidor, que é seu ex-assessor no Senado, estaria sofrendo um 'golpe'.

O discurso foi gravado por algum dos presentes e o áudio das declarações foi vazado pela internet, bem como foi divulgado pela TV Globo.

Nos áudios, o Senador diz que nomeia "*a melancia que quiser*" para o posto de superintendente e que quem não "*estiver com ele*" pode "*cair fora*". Assevera que "*isso aqui é nosso. Isso aqui eu ponho quem eu quiser, a melancia que eu quiser aqui, eu vou colocar*", referindo-se à SPU/DF, continua o seu discurso:

*"E eu vou para a Casa Civil agora, para resolver esse negócio da imobiliária. É mais uma armação de Valéria e companhia limitada e não vai acontecer, 'tá certo? Não vai acontecer"*

*'Tô deixando isso claro, bem registrado aqui bem claro em alto e bom som: sua Valéria e sua turma de*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*conspiradores esvaziem as gavetas. Caia fora da SPU e vai lá se apresentar na seção de pessoal do Ministério do Planejamento, pra ver aonde vai se lotar esse povo lá”*

Na gravação, o Senador ainda afirma que Francisco Nilo “*tem lado*” e que o “*lado dele é o do senador Hélio José*”, alegando ser o “responsável pela SPU a partir de hoje (terça, 2)”

Segundo veiculado pela TV Globo<sup>5</sup>, testemunhas afirmaram que o discurso do Senador foi feito em tom de ameaça e era endereçado a um grupo de funcionários. Segundo esses servidores, o novo superintendente é sócio de uma imobiliária e, por isso, não poderia comandar o órgão que administra terras da União no Distrito Federal.

Do áudio extrai-se, ainda, que o Senador deu pessoalmente uma série de ordens aos servidores, mesmo antes da nomeação oficial de seu indicado, chegando a determinar que fossem as gavetas trancadas e lacradas, e a proibir o acesso físico de alguns servidores de carreira, ausentes à reunião, na sede SPU/DF.

---

<sup>5</sup><http://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/2016/08/senador-que-diz-indicar-ate-melancia-afirma-que-termo-e-apelido-de-aliado.html>



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Da apertada síntese dos fatos, detrai-se a total ‘coisificação’ de um Órgão Público subordinado ao Ministério do Planejamento. A coisa pública sendo negociada como se propriedade privada fosse, em choque frontal com os princípios da moralidade e da impessoalidade que devem reger a Administração Pública em geral.

### II- DO DIREITO

O Código de Conduta da Alta Administração Federal<sup>6</sup>, foi instituído com a finalidade de, entre outras, tornar claras as regras éticas de conduta das autoridades da alta Administração Pública Federal, para que a sociedade possa aferir a integridade e a lisura do processo decisório governamental e contribuir para o aperfeiçoamento dos padrões éticos da Administração Pública Federal, a partir do exemplo dado pelas autoridades de nível hierárquico superior.

As normas instituídas pelo Código de Conduta da Alta Administração Federal aplicam-se aos Ministros e Secretários de Estado. A violação das normas estipuladas pelo aludido Código acarretará, conforme sua gravidade, em advertência às autoridades no exercício do cargo. Tal sanção será aplicada por essa Comissão de Ética

---

<sup>6</sup> CÓDIGO DE CONDUTA DA ALTA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL - EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 37, DE 18.8.2000 - APROVADO EM 21.8.2000 - Art. 1º, I e II.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pública, que, conforme o caso, poderá encaminhar sugestão de demissão à autoridade hierarquicamente superior<sup>7</sup>.

Extrai-se da fala do Senador Hélio José que, por questões políticas que não se pode precisar, o Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, delegou a ele total e irrestritos poderes para gerir a SPU/DF, sem observar critérios técnicos mínimos inerentes ao órgão, nos termos postos alhures.

Tal situação fere de morte dois princípios basilares da administração pública, quais sejam, o da moralidade e o da impessoalidade. Senão vejamos.

### **2.1. PRINCÍPIO DA MORALIDADE**

O princípio da moralidade está cristalizado no direito pátrio, com menções expressas no artigo 5º, LXXIII, e no artigo 37, caput, da Constituição da República de 1988, que assim dispõe:

“Art. 5º, LXXIII – qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de

---

<sup>7</sup> CÓDIGO DE CONDUITA DA ALTA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL - EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 37, DE 18.8.2000 - APROVADO EM 21.8.2000 - Art. 2º, I e seu parágrafo único.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio (...)”.

“Art. 37 – Administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade (...)”.

Resta evidente, portanto, a importância desse princípio no ordenamento jurídico brasileiro, pois, qualquer ação administrativa que não respeite a moralidade administrativa é passível de anulação, ou seja, trata-se de um requisito de validade dos atos da Administração Pública.

Para Maurice Hariou, citado pelo professor Hely Lopes Meirelles<sup>8</sup>, a moralidade administrativa é “o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração”.

O Supremo Tribunal Federal, analisando o princípio da moralidade administrativa, alargou ainda mais esse conceito, afirmando que:

“Poder-se-á dizer que apenas agora a Constituição Federal consagrou a moralidade como princípio de administração pública (art 37 da CF). Isso não é verdade. Os princípios podem estar ou não explicitados em normas. Normalmente, sequer constam de texto

---

<sup>8</sup> MEIRELES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 4ª ed. São Paulo. Revista dos Tribunais.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

regrado. Defluem no todo do ordenamento jurídico. Encontram-se ínsitos, implícitos no sistema, permeando as diversas normas regedoras de determinada matéria. O só fato de um princípio não figurar no texto constitucional, não significa que nunca teve relevância de princípio. A circunstância de, no texto constitucional anterior, não figurar o princípio da moralidade não significa que o administrador poderia agir de forma imoral ou mesmo amoral. Como ensina Jesus Gonzales Perez “el hecho de su consagracion em uma norma legal no supone que com anterioridad no existiera, ni que por tal consagración legislativa haya perdido tal carácter” (El princípio de buena fé em el derecho administrativo. Madri, 1983. p. 15). Os princípios gerais de direito existem por força própria, independentemente de figurarem em texto legislativo. E o fato de passarem a figurar em texto constitucional ou legal não lhes retira o caráter de princípio. O agente público não só tem que ser honesto e probo, mas tem que mostrar que possui tal qualidade. Como a mulher de César”.<sup>9</sup>

A Constituição Federal, ao consagrar o princípio da moralidade administrativa como vetor da atuação do administrador público, consagrou também a necessidade de proteção à moralidade e responsabilização do administrador público amoral ou imoral:

---

<sup>9</sup> STF – 2ª T. Recurso Extraordinário nº 160.381 – SP, Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.; RTJ 153/1.030



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Difícil de saber por que o princípio da moralidade no direito encontra tantos adversários. A teoria moral não é nenhum problema especial para a teoria legal. As concepções na base natural são analógicas. Por que somente a proteção da legalidade e não da moralidade também? A resposta negativa só pode interessar aos administradores ímprobos. Não à Administração, nem à ordem jurídica. O contrário seria negar aquele mínimo ético mesmo para os atos juridicamente lícitos. Ou negar a exação no cumprimento do dever funcional.”<sup>10</sup>

De se concluir que o sistematizador do princípio da moralidade não se trata apenas da moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como um conjunto de regras de condutas tiradas da disciplina interior da administração. Assim sendo, o agente administrativo, como ser humano dotado de capacidade de atuar, deve necessariamente distinguir o honesto do desonesto e ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético de sua conduta.

### **2.2. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE**

O administrador público deve objetivar o interesse público, sendo, em consequência, inadmitido tratamento privilegiado aos amigos e/ou inimigos, não devendo imperar na

---

<sup>10</sup> FRANCO SOBRINHO, Manoel de Oliveira. O princípio Constitucional da moralidade administrativa. 2 ed. Curitiba: Gênese, 1993. p.157.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Administração Pública a vigência do dito popular de que aos inimigos ofertaremos a lei e aos amigos as benesses da lei.

Segundo Antônio Bandeira de Mello, a impessoalidade funda-se no postulado da isonomia e tem desdobramentos explícitos em variados dispositivos constitucionais como o artigo 37, II, que exige concurso público para ingresso em cargo ou emprego público, ou no artigo 37, XXI, que exige que as licitações públicas assegurem igualdade de condições a todos os concorrentes.

Portanto, a impessoalidade estabelece que a Administração Pública não deve conter a marca pessoal do administrador, ou seja, os atos públicos não são praticados pelo servidor, e sim pela Administração a que ele pertence.

### III – CONCLUSÃO

Nos termos do artigo 16 do Decreto Nº 6.029, de 01.02.2007, que instituiu o sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal, e dá outras providências, ‘as Comissões de Ética não poderão escusar-se de proferir decisão sobre matéria de sua competência alegando omissão do Código de Conduta da Alta Administração Federal, do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal ou do Código de Ética do órgão ou entidade, que, se



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

existente, será suprida pela analogia e invocação aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência’.

Postos os conceitos dos princípios malferidos, é de se concluir que a conduta do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, de barganhar o comando de uma Secretaria subordinada ao seu Ministério, sem qualquer critério técnico mas tão somente por questões de cunho político, não se pautou pelos padrões da ética, sobretudo, no que diz respeito à impessoalidade, à moralidade, à clareza de posições e ao decoro, com vistas a motivar o respeito e a confiança do público em geral<sup>11</sup>, a merecer as providências desta Comissão de Ética Pública.

### IV - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, **requer** o recebimento e admissibilidade da presente REPRESENTAÇÃO e para apurar da presente denúncia, a violação do Código de Conduta apontado, adotando as providências nele previstas;

Acaso Vossas Excelências constatem a ocorrência de ilícitos penais, civis, de improbidade administrativa ou de infração disciplinar, requer sejam encaminhadas cópias dos autos às

---

<sup>11</sup> CÓDIGO DE CONDUTA DA ALTA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL - EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 37, DE 18.8.2000 - APROVADO EM 21.8.2000 - Art. 3º.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

autoridades competentes para apuração de tais fatos, sem prejuízo das medidas de vossa competência.<sup>12</sup>

Nestes termos,  
Pede Deferimento.

Brasília-DF, 15 de agosto de 2016.

**ERIKA KOKAY**  
Deputada Federal – PT/DF

---

<sup>12</sup> DECRETO N° 6.029, DE 01.02.2007, Que institui sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal, e dá outras providências – Artigo 17.